



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 38-13.2011.6.02.0050, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.713
(02.07.2012)

PROCESSO : Nº 38-13.2011.6.02.0050, CLASSE 30.
PROCEDÊNCIA : OURO BRANCO – AL (50ª ZONA – MARAVILHA/ AL).
RECORRENTE : GILSON RODRIGUES DE AMORIM.
ADVOGADO : José de Barros Lima Neto – OAB/AL 7274 e outros.
RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ELEITOR. AMPLA DEFESA. RECURSO DO PRÓPRIO ELEITOR. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. CONHECIMENTO. DUPLICIDADE. NULIDADE DE AMBAS AS FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. COMUNICAÇÃO AO PARTIDO E AO JUÍZO ELEITORAL ANTES DO ENVIO DAS LISTAS DE FILIADOS. ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95. DUPLA MILITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO TSE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Tendo o eleitor optado por apresentar a defesa desde o início do processo sem advogado, torna-se indispensável a sua intimação pessoal ou via postal, sob pena de ofensa à ampla defesa.

2. Considera-se tempestivo o recurso, contando-se o prazo a partir do momento em que a parte prejudicada compareceu espontaneamente nos autos e manifestou seu inconformismo, ainda, que, posteriormente, o ato tenha sido corrigido.

2. A disposição contida no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 é clara ao prever que quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, sancionando a omissão do interessado com a nulidade de ambas as filiações.

3. Não resta configura a dupla filiação se o interessado não mais constar na lista encaminhada pela antiga agremiação à Justiça Eleitoral ou tenha feito a comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e ao grêmio político antes do envio das listas a que alude o art. 19 da lei partidária.

4. Recurso conhecido e provido. Dupla filiação afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 38-13.2011.6.02.0050, Classe 30

votos, em conhecer, rejeitando a preliminar de intempestividade, e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de julho do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO – Presidente


Dess. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Relatora


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 38-13.2011.6.02.0050, Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral agitado contra a decisão do insigne Juiz da 50ª Zona – Maravilha/AL, que reconheceu a existência de dupla filiação e declarou nula as filiações partidárias em nome do recorrente, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Em suas razões recursais, alegou que a decisão recorrida deveria ser modificada, vez que a jurisprudência do Tribunal Superior afastaria a incidência da dupla filiação se a comunicação de desfiliação fosse entregue à Justiça Eleitoral e ao partido antes do envio das listas de que trataria o art. 19 da lei partidária.

Requeru o provimento do recurso para reformar a decisão.

O Ministério Público Eleitoral junto ao Juízo da 50ª Zona não se manifestou.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por entendê-lo intempestivo e, acaso ultrapassada a preliminar, pelo provimento do apelo para reformar a sentença vergastada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 38-13.2011.6.02.0050, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pelo Sr. GILSON RODRIGUES DE AMORIM contra decisão do Juízo da 50ª Zona Eleitoral – Maravilha/AL, que reconheceu a existência de dupla filiação e declarou nulas as filiações do recorrente ao DEM e ao PDT, nos termos em que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

O Ministério Público, em seu parecer de fls. 37/39, advogada a tese de que o recurso interposto seria intempestivo, pois, *"o marco temporal da contagem do recurso são três dias após a publicação da sentença, art. 258 do CE, e não da ciência pessoal"* do interessado.

Em que pesem os argumentos do MPE, e considerando o fato que a defesa do recorrente não foi realizada, desde o início, por meio de advogado (constituído no recurso), não vejo como iniciar a contagem do prazo pela publicação da sentença no Diário da Justiça Eletrônico, sob pena de ofensa à ampla defesa, pois não é razoável esperar que o eleitor comum acompanhe as publicações na imprensa oficial.

De toda a forma, como a sentença foi publicada no DJE do dia 10.01.2012 (Fls. 18/19) e o recurso foi interposto no dia 13.01.2012 (fls. 21), observou-se o prazo de três dias para o recurso. É bem verdade que o apelo não foi subscrito por advogado, mas pelo próprio eleitor, cabendo ao magistrado singular, neste caso, determinar à posterior correção do ato, fato que foi realizado em 30.01.2012 (fls. 25), ao que suprido o vício.

Assim, deve-se considerar tempestivo o recurso, contando-se o prazo a partir do momento em que a parte prejudicada compareceu espontaneamente nos autos e manifestou seu inconformismo, ainda, que, posteriormente, o ato tenha sido corrigido. Some-se a isto que, ainda que o recurso tenha sido interposto por pessoa destituída de capacidade postulatória, o fato é que a irrisignação com o julgado foi demonstrada a tempo e o ato corrigido, devendo ser conhecido, em especial porque preenche os demais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 38-13.2011.6.02.0050, Classe 30

pressupostos de admissibilidade, pelo que voto no sentido de rejeitar a preliminar ventilada pelo ministério público.

No que tange ao mérito, importante ressaltar que a norma do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 é clara ao prever que "quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação", sancionando a omissão do eleitor com a nulidade de ambas as filiações.

Da análise do encarte processual, observo que o recorrente estava filiado ao DEM desde 30 de agosto de 2007, e se filiou a outro partido em 05 de outubro de 2011 (PDT) sem comunicação ao Juízo Eleitoral acerca de sua anterior desfiliação, o que ensejou a dupla militância quando do batimento realizado pela Justiça Eleitoral (fls. 09).

De acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, quando do julgamento do AgRg no RESPE 22.132/TO, para os casos de filiação anterior ao pedido de desfiliação, não há dupla militância em duas hipóteses: a) se o eleitor desfiliado não mais constar na lista encaminhada pela antiga agremiação à Justiça Eleitoral ou; b) se o próprio interessado tenha feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e ao grêmio político antes do envio das listas a que alude o art. 19 da lei partidária, dispõe sobre a entrega das relações de filiados na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano.

Incide, *in casu*, a segunda hipótese, pois tendo o recorrente comunicado a sua desfiliação ao DEM e a esta Justiça Especializada em 07 de outubro de 2011 (fls. 04/05), ou seja, antes do dia 14 de outubro de 2011, último dia para o envio das listas, não está configurada a dupla filiação.

Desse modo, ainda que a comunicação ao Juízo Eleitoral não tenha se dado no dia imediato a nova filiação, considerando o entendimento da Corte Superior, não resta caracterizada a situação do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 38-13.2011.6.02.0050, Classe 30

Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença, restabelecendo a filiação do recorrente ao Partido Democrático Trabalhista - PDT.

É como voto.



ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 38-13.2011.6.02.0050

Prot. 31.974/2011

ORIGEM: OURO BRANCO - AL

JULGADO EM: 02/07/2012 (SESSÃO Nº 49/2012)

RELATOR(A): DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : GILSON RODRIGUES DE AMORIM
ADVOGADO : José de Barros Lima Neto
ADVOGADO : Jamile Duarte Coelho Vieira

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, rejeitando a preliminar de intempestividade, e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desa. Relatora. (Acórdão nº 8.713, de 02.07.2012). Ausente ocasionalmente o Desembargador Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 2 de julho de 2012.


Luciene Apel

**Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto**